



PROJETO DE LEI Nº PL./0023.8/2020

Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina – CIESC, popularmente denominada “Carteirinha Catarina” e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina – CIESC, popularmente denominada “Carteirinha Catarina”.

§1º Para fins de gozo do direito previsto nas disposições da Lei Catarinense nº 12.570, de 04 de abril de 2003, assim como da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, considerar-se-á válida para comprovação da condição de discente, no território Catarinense, a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina – CIESC.

§2 Para fins de publicidade e difusão no meio acadêmico, o documento oriundo da Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina – CIESC, será reconhecido nominalmente como “Carteirinha Catarina”.

Art. 2º A Carteirinha Catarina será gratuita e poderá ser emitida pela Secretaria de Educação, adotando preferencialmente o formato digital.

§ 1º Para fins da emissão do documento, poderão ser realizados convênios com entidades públicas ou privadas.

§ 2º O Poder Público poderá firmar contrato ou instrumento congênere com instituições bancárias, públicas ou privadas para emissão gratuita da versão física da Carteirinha Catarina, observados os demais dispositivos desta lei.

§ 3º O documento oriundo dos efeitos desta Lei, adotará, no que lhe couber, o modelo do documento oriundo da Lei Federal 12.933/2013, com prioridade para composição contendo as cores da bandeira oficial de Santa Catarina.

§ 4º O padrão da certificação digital será definido por ato do Poder Executivo, em consonância ao disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderá pelas informações autodeclaradas e estará sujeito às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

§ 8º A Carteirinha Catarina terá validade enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V “Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino” da Lei nº 9.394, de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

§ 9º As entidades estudantis estaduais e municipais, bem como quaisquer outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Poder Executivo Estadual, disponibilizarão ao Poder Público os dados de que disponham acerca do nome, matrícula e registro dos estudantes.

Ao Expediente da Mesa

Em 03/03/20

Deputado Laércio Schuster

1º Secretário

Lido no expediente	012º
Sessão de	04/03/2020
Às Comissões de:	
(5) Justiça	
(11) Educação	
()	
()	
Secretário	



Art. 3º O Poder Público Estadual promoverá acordo interestadual de cooperação mútua para validação da Carteirinha Catarina em território pertencente a outros entes federativos.

Art. 4º A Secretaria Estadual de Educação iniciará a emissão da Carteirinha Catarina, nas versões física e digital no prazo de 90 dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Milton Hobus



JUSTIFICATIVA

A repercussão do encerramento da vigência da Medida Provisória n 895, de 6 de setembro de 2019, que dispunha sobre o benefício de pagamento de meia entrada tomou grandes proporções, pelo fato de que milhões de estudantes brasileiros perderão o benefício e especialmente pelo episódio lamentável da comemoração por parte de parlamentares, que na ocasião, enalteceram publicamente a manutenção da "fonte de renda" de entidades estudantis que cobram para a produção da carteirinha.

Em resposta, frente a necessidade de ação imediata para garantir o acesso aos benefícios, pressupõe-se que por efeito cascata, Santa Catarina assim como os demais entes da federação, resguardados pela competência concorrente, tenham a disposição de encaminhamento da matéria referenciada pelo Projeto de Lei n 33/2020, protocolado na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, pelo Deputado Eric Lins.

Essa competência pressupõe o estabelecimento do que alguns chamam de norma-quadro, onde o Ente Federal baliza o assunto, mas não tem pretensão exauriente, deixando a cargo dos entes fracionários da Federação o direito de suplementar a norma, atuando nos espaços vazios com vistas a atender o seu interesse particular.

Importante salientar, que dentre as peculiaridades desta proposição, destaca-se a possibilidade de acordo de cooperação mútua entre os entes federativos, prevendo alcançar futuramente a validação do documento em todo território nacional.

Ante o exposto, solicito aos colegas a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões

Deputado Milton Hobus